



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”, visando, em suma, de acordo com a mensagem, adequar a jornada de trabalho dos docentes de acordo com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nacional nº 11.738/2008 em virtude da necessidade de cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000, que deferiu a tutela de evidência através de decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator Doutor Décio Notarangeli e confirmada em Agravo Interno pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Decisão assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL AÇÃO COLETIVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DOCENTE EDUCAÇÃO BÁSICA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIMENTO AGRAVO INTERNO. 1. Decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência em ação coletiva julgada procedente, em parte, que determinou ao Município de Sorocaba a observância do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias. 2. Tutela da evidência do direito. Concorrência dos requisitos legais. Deferimento. Agravo interno. Argumentos que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;”

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No mais, verifica-se que conquanto o Projeto de Lei cumpra o determinado pela r. Decisão judicial supramencionada, atendendo ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nacional nº 11.738/2008, **não se encontra instruído com a necessária estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que afigura-se ilegal.**

Com efeito, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), assim determina:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.” (grifamos)

Por oportuno e necessário, transcreve-se o Voto do Relator do Agravo Interno, Desembargador Décio Notarangeli, interposto pelo Município de Sorocaba contra a Decisão monocrática exarada nos autos da tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000, que fora desprovido pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21/03/2018:

“VOTO Nº 25.620

AGRAVO INTERNO Nº 2237494-85.2017.8.26.0000/50000 SOROCABA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

AGRAVADA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO COLETIVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DOCENTE EDUCAÇÃO BÁSICA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIMENTO AGRAVO INTERNO. 1. Decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência em ação coletiva julgada procedente, em parte, que determinou ao Município de Sorocaba a observância do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias. 2. Tutela da evidência do direito. Concorrência dos requisitos legais. Deferimento. Agravo interno. Argumentos que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência tirado de ação ordinária coletiva julgada procedente, em parte, para determinar que o Município de Sorocaba observe o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias.

*Alega-se, em síntese, que os docentes municipais já contam com uma parcela do tempo de jornada fora da sala de aula e que há medidas concretas para a adequação da jornada aos ditames da Lei Federal e em consonância com o Plano Municipal da Educação; que há dificuldades para a imediata alteração da carga horária, pois já houve a atribuição de aulas para 2018, **bem como que a nova jornada ensejará impacto financeiro com distorção nas despesas municipais e implicações relacionadas à Lei***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Responsabilidade Fiscal. *De resto, defende que o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/08 deve se dar de forma gradativa e que a multa fixada para o caso de descumprimento é excessiva.*

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada.

A tutela da evidência foi deferida ante a inexistência de controvérsia quanto ao descumprimento do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo STF, que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (Pleno, ADI nº 4.167-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Segundo estabelece a Constituição Federal, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, § 2º).

Embora aplicável desde 27 de abril de 2011, passados quase sete anos, a medida ainda não foi efetivada pelo Município de Sorocaba, que acena com a promessa de fazê-lo, mas de forma lenta e gradual até o ano de 2025, o que é um escárnio seja pelo transcurso de longo prazo, pela tibieza das providências adotadas, pela falta de vontade política, de planejamento administrativo e orçamentário para tornar efetivo um direito já reconhecido pelo Pretório Excelso, tudo a revelar descaso quanto às nefastas consequências dessa omissão ao direito social à educação (art. 6º CF).

Como já salientado pelo Ministro Celso de Mello, “motivos de ordem pública ou razões de Estado que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de produção normativa, impõe ao Poder Público limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada” (RTJ 164/ 1.149).

Cabível também a imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo o valor fixado de R\$ 1.000,00 por docente e por dia de descumprimento, limitada (a) ao valor diário total de R\$ 20.000,00 e (b) pelo prazo máximo de 180 dias contados a partir do primeiro dia letivo do ano de 2018 razoável e proporcional, além de atender aos fins a que se destina.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator” (grifamos)

Da leitura do Voto supramencionado resta clara e cristalina a afirmação de que “*a nova jornada ensejará impacto financeiro com distorção nas despesas municipais e implicações relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal*”, de modo que imperiosa a apresentação da estimativa de impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tudo de acordo com previsão expressa do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **de sorte que opinamos pela ilegalidade da presente proposição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salientamos que, desde que sanada a ilegalidade supramencionada, nada temos a opor sob o aspecto legal, observando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.